

COOPERAÇÃO DA TECNOLOGIA NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Helena Cinque¹
Fábio Caldas de Araújo²

CINQUE, H.; ARAÚJO, F. C. de. Cooperação da tecnologia na razoável duração do processo. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 2, p. 168-182, jul./dez. 2022.

RESUMO: Este artigo se propõe a demonstrar como o uso da tecnologia na esfera judicial coopera positivamente na busca de uma duração razoável do processo. Para tanto, optou-se por um estudo com interpretação, análise dos dados, pesquisa bibliográfica e metodologia dedutiva. A era tecnológica é uma realidade, que nos proporciona meios mais ágeis de realizar tarefas que antes exigiam mais tempo e mecanismos. Concluiu-se que, portanto, o uso da tecnologia se mostra um forte aliado para o aumento da celeridade processual, uma vez que o Direito, como ciência social, utiliza-se de todos os recursos disponíveis para se adequar às transformações e avanços da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e tecnologia; Direitos fundamentais; Celeridade processual.

COOPERATION OF THE TECHNOLOGY IN THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

ABSTRACT: The present article proposes to demonstrate how the use of technology in the judicial sphere positively cooperates in the search for a reasonable duration of the process. For this purpose, we opted for a study with interpretation, data analysis and bibliographic research. The technological age is a reality, which provides us more agile means of performing tasks that previously required more time and mechanisms. It was concluded that, therefore, the use of technology proves to be a strong ally for increasing of procedural celerity, since the Law, as a social science, uses all available resources to adapt to the transformations and society's advances.

KEYWORDS: Law and Technology; Fundamental Rights; Procedural Speed.

COOPERACIÓN DE LA TECNOLOGÍA EN LA DURACIÓN RAZONABLE DEL PROCESO

RESUMEN: Este artículo se propone demostrar cómo el uso de la tecnología en el ámbito judicial coopera positivamente en la búsqueda de una duración razonable del proceso. Para ello, se optó por un estudio con interpretación, análisis de datos, investigación bibliográfica y metodología deductiva. La era tecnológica es una realidad, que nos proporciona medios más ágiles para realizar tareas que, antes, requerían más tiempo y mecanismos. Se concluyó que, por tanto, el uso de la tecnología resulta ser un fuerte aliado para aumentar la celeridad procesal, ya que el Derecho, como ciencia social, utiliza todos los recursos disponibles para adaptarse a las transformaciones y avances de la sociedad.

PALABRAS CLAVE: Derecho y Tecnología; Derechos Fundamentales; Rapidez Procesal.

1. INTRODUÇÃO

É uníssonos o conhecimento de que o Judiciário precisa se adequar às mudanças socioculturais, uma vez que o Direito é uma ciência humana. Consequentemente tudo que, de alguma forma, se torna

DOI: [10.25110/rcjs.v25i2.20229089](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i2.20229089)

¹ Mestranda em Direito Processual e Cidadania. Universidade Paranaense (UNIPAR).

E-mail: helenacinque@hotmail.com

² Doutorado em Direito. Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: fabiocaldas@prof.unipar.br

produto da sociedade, causa profundas alterações nas relações sociais e criam novos desafios jurídicos.

Quando a Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou a Constituição Federal incluindo o inciso LXXVIII ao Art. 5º, estabelecendo o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, assegurando, assim, a celeridade processual, a realidade do judiciário brasileiro era outra, jamais se imaginava que o número de lides seria significativamente intensificado, trazendo abarrotamento e lentidão ao sistema.

Desta forma, diante do atual congestionamento judicial, tem-se apostado em algumas estratégias para reduzir esse acúmulo, dentre estas, o uso da tecnologia, o chamado *legaltechs*

Presencia-se que os impactos da revolução digital e evolução da informática atingem praticamente todos os aspectos da vida humana, assim, as atividades exercidas pelo Poder Judiciário também podem - *e de certa forma, devem* - se beneficiar do uso da tecnologia, especialmente como meio de cooperação na busca pela celeridade processual.

Inicialmente, e à luz da Constituição Federal, foi feito um breve estudo da do princípio da duração razoável do processo. Analisaram-se, também, a inviabilidade do Poder Judiciário estabelecer um prazo definitivo e estático às demandas judiciais, uma vez que cada ação é única e exige, por vezes, movimentações processuais específicas.

Na sequência, se demonstra a importância da aplicação da tecnologia no judiciário brasileiro, visando, principalmente, o respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Serão apresentados, também, exemplos atuais de aplicação de *legaltechs* e os impactos positivos na produtividade e celeridade processual.

Por fim, advirta-se que o trabalho não possui a pretensão de esgotar o tema proposto ou fornecer respostas definitivas sobre o desafio abordado. A temática relacionada ao uso da tecnologia na esfera jurídica com o fim de cooperar para a celeridade processual, por si só, inibe qualquer expectativa de exaurir seu conteúdo.

2. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como já foi mencionado, o Direito precisa se adequar às mudanças socioculturais, uma vez que este se constitui como uma ciência humana. Porém, se percebe o caráter mutável da sociedade, demonstrando a dificuldade de a letra da lei acompanhar a dinâmica social.

Consequentemente, houve um fortalecimento da visão constitucional, trazendo interpretação e eficácia imediata das normas dispostas na Constituição Federal, o que permite uma altíssima valoração dos direitos fundamentais.

Antes de analisar afundo no direito fundamental e constitucionalmente garantido à duração

razoável do processo, é necessário conceituar – mesmo que timidamente – normas de direitos fundamentais. Resumidamente, são normas de direito fundamental àquelas expressas diretamente por enunciados da Constituição. Todavia, é necessário aprofundar um pouco tal conceito.

Segundo aponta Alexy (2008, p. 76-77):

No primeiro nível, o conceito de norma de direito fundamental é definido com base em enunciados normativos estatuídos por uma determinada autoridade, o legislador constituinte. Esses enunciados normativos, as disposições de direitos fundamentais, são identificados com base em critérios formais, segundo a forma de sua positivação: estarem inseridos no título de direitos fundamentais da Constituição [...] Isso garante uma orientação da teoria dos direitos fundamentais a partir da positivação [...]. No segundo nível, o das normas de direitos fundamentais atribuídas, é dada continuidade a essa orientação, já que o conceito de norma de direito fundamental atribuída é vinculado à correção da atribuição a disposições dotadas de autoridade. A necessária liberdade no âmbito da atribuição é lavada em consideração por meio do conceito de asserção sobre normas de direitos fundamentais. Qualquer um pode, a respeito de qualquer norma, asseverar que ela deve ser atribuída a disposições de direitos fundamentais. Mas essa asserção tem como objeto uma norma de direito fundamental somente se ela for correta, o que só ocorre se, para tal atribuição, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais. Em um terceiro passo, a definição baseada no conceito de fundamentação correta é generalizada, e passa a valer tanto para as normas estabelecidas diretamente quanto para as normas atribuídas.

Assim, pode-se observar que, é levado em consideração para o conceito de norma de direito fundamental tanto o legislador constituinte, como a sua norma propriamente dita, ou seja, a sua letra da lei. Trazendo para a esfera da nossa Carta Magna, como bem aponta Moraes (2006, p. 3):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. [...]

Especificamente ao direito à razoável duração do processo, o mesmo autor conceitua que (2006) essas previsões já estavam contempladas no texto constitucional, uma vez que os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes.

Visando alcançar tal objetivo e observando o anseio e necessidade social, a EC nº 45/04 passou a prever a necessidade de assegurar a celeridade processual, principalmente com o acréscimo do inciso LXXVIII ao Art. 5º da CF.

Neste sentido, entende Medina (2016) que só pode ser considerada eficiente uma tutela jurisdicional que seja prestada de forma tempestiva, e não tardia.

Daí a importância destes conceitos para o artigo, pois quando se fala em “duração razoável do processo” não levamos em consideração unicamente o inciso LXXVIII ao Art. 5º da CF, mas também

o Código de Processo Civil, que instituiu em seu art. 4º que, as partes possuem o direito de obter, dentro de um prazo razoável, a solução integral do mérito, incluindo, para isso, uma atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

Porém, se de um lado os juristas se deparam com o direito fundamental à razoável duração do processo, de outro lado eles vêm um problema “novo” com o qual lidar e resolver, a inviabilidade de se estabelecer um prazo processual fixo e definitivo.

3. A INVIABILIDADE DO PRAZO PROCESSUAL DEFINITIVO

É de comum conhecimento que o Brasil possui um sistema judiciário abarrotado de processos. Com isso, é esperado que o tempo de tramitação não observe os prazos processuais expressos no ordenamento jurídico.

E tal fato não ocorre por incompetência humana, mas simplesmente pela razão de, como bem cita Araújo (2016), ser inviável estabelecer um prazo fixo mínimo de duração do processo, pois cada lide exige uma análise complexa do objeto em discussão e de suas circunstâncias.

Ou seja, por mais célere que a prestação jurisdicional consiga ser, é natural que a tramitação se delongue, todavia, os excessos não devem ser aceitos. Existe, sim, a inviabilidade de estabelecimento de prazos definitivos no judiciário brasileiro, mas o bom senso dos atores processuais sempre deve prevalecer, no sentido de colaborarem para que o processo seja o menos moroso possível.

Neste mesmo sentido, Hoffman (2007, p. 12) lembra que:

A duração do processo é consequência natural e necessária para que haja o amadurecimento da síntese e da antítese trazidas pelo autor e pelo réu, permitindo-lhes amplo direito de defesa, contraditório, e oportunidade de produzirem provas e de interpirem recursos contra as decisões que lhes forem desfavoráveis, daí por que o processo não pode ser resolvido de imediato. [...] Contudo, necessário se faz acabar com a morosidade que decorre dos mais diversos fatores e que prolonga o processo muito além do essencial e justo. [...] Um processo que dura um dia a mais do estritamente necessário não terá duração razoável e já será injusto. Pode parecer um pouco exagerada em uma primeira análise a definição do "direito à duração razoável do processo" como sendo questão atinente aos "direitos humanos", principalmente se comparado ao "direito à vida", à "integridade e liberdade pessoal", à "liberdade de pensamento e expressão" ou ao "veto à escravidão e exploração humana", que são, sem dúvida, de muito maior relevo e gravidade. Todavia, esses últimos, até por serem mais genéricos e conhecidos, normalmente são respeitados e possuem mecanismos próprios para evitá-los e coibi-los quando ocorrem, ao contrário da duração exagerada e absurda do processo, que é um problema e uma preocupação em todo o mundo, embora de forma mais velada e dificilmente equacionada.

Segundo o último relatório do Justiça em Números (2021), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a estimativa do tempo de duração dos processos leva em consideração indicadores limitados metodologicamente, principalmente pelo fato de utilizar apenas a média como estatística

(CNJ, 2021).

Além disso, como bem menciona Cunha e Oliveira (2020), tal média é variável pois, muito embora cerca de 4/5 dos processos já tramitem em formato eletrônico, a Resolução 185/2013 do CNJ não previu uma padronização no formato dos sistemas, logo, a diversidade de formatos traz desafios para que ocorra uma parametrização sem erros. Seria necessário consolidar todos os dados em uma única base para a extração segura de informações.

Devido à sua dimensão territorial, é praticamente impossível falar em unificação de plataforma processual, até mesmo pelo fato de cada ramo do Direito exigir particularidades.

Todavia, também se demonstra importante que haja a parametrização de, pelo menos, o sistema de recolhimento de dados processuais. Havendo uma única base de extração, os números seriam menos variáveis.

Não que apenas isto resolveria todas as alterações numéricas, mas o que ocorre sem uma parametrização, é que cada sistema utilizado pela justiça brasileira recebe os dados de uma forma e, automaticamente, os índices processuais são altamente variados e influenciáveis. É como trabalhar no escuro e lidar com números não padronizados.

Porém, apesar de ser influenciada por valores externos e apresentar distorções, o Justiça em Números ainda se demonstra como a fonte mais segura para analisar o tempo de tramitação dos processos na justiça brasileira.

Os números podem não parecerem tão alarmantes em um primeiro momento, mas quando pensamos de forma humanizada, vendo as partes envolvidas dentro das lides, são anos para que os indivíduos possam receber uma resposta do judiciário.

Sabe-se que o tempo é determinante para uma decisão judicial madura e coesa, mas o processo não deve ser eternizado. Mesmo diante da inviabilidade de se estabelecer um prazo processual definitivo, a mora excessiva é um ataque direto à justiça.

Não se pode esquecer também, do fato do tempo processual ser relativo para cada parte envolvida na lide, seja operador do Direito, ou não. Neste sentido Coelho e Souza (2022) são pontuais em dizer que a experiência do tempo é distinta para cada parte, dadas as posições ocupadas.

Daí tiramos a importância do uso da tecnologia como meio de observância à duração razoável do processo e, como tal medida contribui positivamente para a celeridade processual.

4. IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA PARA O AUMENTO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Direito se apresenta como uma das áreas em que a tecnologia tem imenso potencial de utilização e, apesar de enfrentar grandes desafios, como a falta de investimentos, barreiras culturais,

integração dos sistemas e estrutura sucateada do judiciário o sistema judicial brasileiro já passou por um período de transformação, com a informatização dos processos por meio da Lei nº 11.419/2006.

Sobre este momento, Cunha e Hino (2020) nos lembra que havia, mundialmente, um cenário onde o uso da tecnologia e a disseminação do computador se demonstravam inevitáveis. Ainda, discorre Araújo (2016, p. 88-90):

A informatização do sistema judicial constitui nova etapa na reforma do Poder Judiciário. A desmaterialização dos autos atende a quatro exigências básicas: (1) respeito ao meio ambiente [...] (2) economia processual [...] (3) celeridade nas fases e na solução do litígio; (4) publicidade material [...] A modalidade eletrônica permite que o processo tenha tramitação extremamente célere. A prática dos atos processuais não exige mais o deslocamento até o fórum [...] Por este motivo, o tempo de tramitação processual tenderá a diminuir significativamente com a eliminação dos processos físicos.

Desta forma, o Direito, como uma ciência mutável e dinâmica, não deve enrijecer-se no tempo e negar o uso de mecanismos que podem auxiliar de modo exitoso na tramitação processual.

Não se deve, jamais, impossibilitar o avanço, a evolução. Parafraseando Migliavacca (2012), ignorar a tecnologia para fins de atuação jurisdicional significa desconsiderar uma hábil ferramenta, principalmente quando um dos direitos constitucionalmente garantidos é a razoável duração dos processos. Assim, na sociedade moderna, a informatização do judiciário surge como um meio de concretização do art. 5º, LXXVIII da CF.

É importante entendermos que, apesar do grande avanço já existente no judiciário brasileiro em relação à digitalização de processos, propositura de novas ações e realização de atos processuais exclusivamente pelos sistemas eletrônicos, ainda há um longo caminho para ser percorrido.

A aplicação do Direito exige uma complexa capacidade intelectual, relacionada com a compreensão de fatos, cultura social, textos normativos e jurisprudências, a fim de construir uma solução jurídica adequada para o caso em análise.

Neste aspecto, é importante mencionar que, por mais avançada que seja a tecnologia aplicada ao Poder Judiciário, é importante que os sistemas em questão apresentem o mínimo de capacidade interpretativa de algoritmos e palavras, buscando reproduzir tarefas humanas simplificadas. De acordo com Bourcier (2003, p. 43):

En derecho, el texto no es, em sí mismo, um conocimiento. Sólo la forma de utilizarlo em um razonamiento, o de extraer del texto reglas pertinentes para uma finalidas, puede ser considerada como conocimiento. [...] El jurista, para poder proponer una solución, rãzona a menudo por referencias, vinculando disposiciones legislativas y relas para dar una solución. Em este sentido, el hipertexto y el cibercódigo pueden ser representaciones adecuadas del conocimiento.

Ou seja, a tecnologia auxilia no sentido de deixar o trabalho dos juristas mais célere e simplificado. Máquinas – *no âmbito judiciário* – não são capazes de pensar e proferir decisões e sentenças, porém, em um cenário onde todos os atos dependem de ação humana, a informatização aceleraria e padronizaria os procedimentos que demonstrassem tal possibilidade.

Desta forma, como esclarece Martins (2020), a tecnologia não busca substituir a atuação do ser humano, até mesmo por ser inviável. Perceba-se que a informatização pode formar sistemas de assistência, auxiliando em processos decisivos.

Numericamente, no ano de 2019, pela primeira vez na Justiça brasileira, registrou-se a redução do acervo processual. O número de casos pendentes passou de 80 milhões para 78,7 milhões (CNJ, 2020), porém, ainda é um cenário de altíssimo índice de pendências processuais. Percebe-se o quão se fazem urgentes e necessárias mudanças na prática jurídica.

Neste sentido, o uso e adoção cada vez mais frequente da tecnologia e de ferramentas virtuais demonstram que o Direito precisa acompanhar as evoluções sociais. Mesmo que de forma repressiva e não planejada, a Pandemia de COVID-19 teve um grande impacto para o uso da tecnologia do âmbito judicial. O Poder Judiciário precisou se adequar rapidamente à nova realidade imposta.

Por meio de trabalho telepresencial, audiências virtuais, intimações realizadas por aplicativos de comunicação, entre outras medidas demonstrou que o uso da informática, devidamente aplicada, é de grande valia no âmbito judiciário.

Sabe-se que o caminho ainda é longo e exige adaptações tanto da estrutura judiciária como da própria sociedade, porém, celeridade processual e tecnologia podem – *e devem* – coexistir. O caminho já se iniciou e, apesar de longo, se demonstra muito promissor.

4.1 Linha temporal e legislativa da informatização dos processos

Na linha temporal existente dentro legislação brasileira, a relação entre a tecnologia e o processualismo não é nova. A norma que iniciou a trajetória da informatização no sistema judicial foi a Lei dos Juizados Especiais, mais especificamente o *caput* do Art. 19 da Lei nº 9.099/95, que autorizou a intimação pela via eletrônica ao dispor que tal prática seria possível por qualquer meio idôneo de comunicação.

Em 1999, o Art. 1º da Lei nº 9.800 permitiu a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, o que, para a época, era o auge da tecnologia, fac-símile, o famoso FAX.

Antes dos grandes marcos existentes no ano de 2006, em 2001 a Lei nº 10.259, por intermédio dos Arts. 8º, §2º; 14, §3º; e 24 permitiu que os tribunais pudessem organizar o serviço de intimação das partes e recepção de petições por meio eletrônico, reunião virtual de juízes residentes em cidades

diferentes e, desenvolvimento de programas de informática para subsidiar a instrução das causas.

As disposições legais supracitadas foram o *start* para o uso da tecnologia no âmbito judicial. Representam marcos importantes no caminho da modernização do processualismo da justiça brasileira, além de abrirem caminho para as leis posteriores. Ao longo do ano de 2006, três leis foram promulgadas e consideradas precursoras para o início da informatização do processo judicial.

A Lei nº 11.280/06 alterou o Art. 154 da Lei nº 5.869/73, possibilitando a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Meses depois, a Lei nº 11.341/06 alterou o Art. 541, §ú do antigo CPC, trazendo a oportunidade, ao recorrente, diante de casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência através de decisões eletronicamente disponíveis.

Ainda no mesmo ano, a Lei nº 11.382/06 alterou os dispositivos do antigo CPC concernentes ao processo de execução por título extrajudicial, trazendo como inovação a penhora e leilão on-line, por intermédio dos Arts. 655-A e 689-A, respectivamente.

As leis supracitadas foram essenciais para a promulgação da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e completa o ciclo legislativo.

Logicamente, deste então diversos dispositivos legais foram criados para auxiliar o processo de uso da tecnologia no âmbito judicial, porém todos se baseiam em aprimorar aquilo que já foi anteriormente trazido.

A implantação da informatização do processo implica e cobra por modificações culturais e organizacionais do Poder Judiciário. Assim, é claro que há uma transformação social, e a implantação da tecnologia na atuação da justiça precisa ser garantida pelo Estado de forma pacífica, segura e unificada.

É direito fundamental do cidadão a razoável duração do processo e a eficiência estatal, por outro lado, é dever do Estado que a prestação jurisdicional seja aplicada por meios adequados à sua época. Nunca se falou em substituir os operadores do direito por máquinas, mas sim na otimização das funções humanas por intermédio de mecanismos informatizados.

Dentro deste contexto, o âmbito judicial brasileiro já demonstra alguns exemplos positivos do uso da tecnologia no trâmite processual, assim como tendências de aplicação.

5. LEGALTECHS PRESENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E NOVAS POSSIBILIDADES

LegalTechs podem ser caracterizados, resumidamente, como o uso da tecnologia (*techs*), no âmbito jurídico (*legal*). Como se pode notar pela leitura do tópico anterior, o caminho foi longo até haver, de fato, a informatização do processo.

Hoje, é posto em xeque as noções de tempo e espaço, uma vez que não há mais obstáculos físicos para a movimentação processual, nem limitação de expediente. O sistema está acessível 24hrs por dia, sete dias da semana e em qualquer local.

Assim, a Justiça não possui mais uma sede específica, pois está presente na casa de cada jurista e operador do direito, por meio dos computadores e *smartphones*. Além de ser, felizmente, um caminho sem retorno, representa uma revolução, onde há facilidade de acesso ao andamento processual e a celeridade dos trabalhos nos órgãos judiciais, como fóruns e tribunais.

Desta forma, não se pode desprezar ou repudiar o uso da tecnologia no Poder Judiciário, mas sim abraçar as medidas já existentes e trazer para perto ideias de inovação.

5.1 Legaltechs atualmente aplicados

Apesar de todas as barreiras encontradas para o avanço da tecnologia no âmbito judiciário, muito exemplos – *positivos* – já podem ser mencionados proveniente desta união.

Até mesmo pelo fato de, como bem menciona Andrade, Pinto e Rosa (2020), a tecnologia ser um fator transformador dentro do setor jurídico. Como exemplo de *legaltech* atualmente aplicados na justiça brasileira, foi muito bem lembrado por Campagnoli, Garcia e Netto (2021):

[...] Sistema Bem-te-Vi, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que permite uma análise automática de dados dos processos, podendo ser utilizado, entre outras funcionalidades, para a análise de tempestividade recursal. [...] podem-se destacar, ainda, o “Robô Precedentes” e o “Robô e-movi”, ambos desenvolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região [...]. Os robôs foram concebidos para fazerem o acompanhamento e a gestão do acervo dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, além de movimentarem processos do fluxo antigo para o da versão atual do sistema PJE, respectivamente.

Além disso, pode-se mencionar o Robô Judiciário 1 (RJ-1) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9).

Inicialmente, o RJ-1 foi desenvolvido em 2020 para automatizar tarefas repetitivas, em especial diante da necessidade de adequação dos procedimentos judiciais presenciais, principalmente audiências, diante do período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19.

No início de 2021 houve no TRT9 a migração da totalidade das audiências do sistema Cisco Webex para a plataforma Zoom e, para todo esse procedimento, o RJ-1 foi utilizado pela primeira vez. É importante realizar a análise dos números.

Como resultado, em cerca de 30 dias de uso, o robô agendou 8.319 audiências e enviou 25.667 e-mails com a informação de designação de audiência, economizando 1.387 horas de trabalho humano. Além de todo esse trabalho positivo, o RJ-1 inclui automaticamente as audiências

designadas no calendário eletrônico e permite a publicação, em lote, no DeJT. (2021)

Os números, além de serem animadores, demonstram que o uso da tecnologia na justiça proporciona a automatização e aceleração das atividades mais simples e rotineiras, auxiliando na busca pela razoável duração do processo.

Outro recurso tecnológico utilizado no judiciário brasileiro é o *legal design* e *visual law*. Tais recursos objetivam deixar atos processuais ou qualquer documento pelo qual se busque transmitir informações jurídicas, compreensíveis para quaisquer usuários, seja por meio de infográficos, vídeos, fluxogramas ou outros recursos visuais. Como menciona Oliveira e Souza (2022, p. 4.4):

As modalidades de comunicação no Direito Visual são capazes de sintetizar conteúdos em vídeos, animações, esquemas, infográficos, linhas do tempo; destacar fatos e argumentos relevantes; além de inúmeras outras possibilidades, a depender do caso concreto. [...] É nesse aspecto que o aproveitamento do processo, com etapas de cognição bem realizadas, possibilita também a fundamentação das decisões e, portanto, a eficiência da prestação jurisdicional, ao passo que abandona textos prolixos e inacessíveis por uma linguagem funcional, compreensiva e interativa. [...] a centralidade nos usuários, reforçada pelos recursos tecnológicos da cultura visual, oferece um ganho ao desenvolvimento de práticas mais cooperativas entre os sujeitos processuais e, por consequência, o alcance de uma razoável duração do processo que respeite as demais garantias fundamentais.

É justamente o que se pode fazer para que as petições sejam integralmente lidas e desprovidas de qualquer supérfluo que apenas delongue o processo.

Além de petições minimalistas, outros métodos podem ser aplicados com o objetivo de celeridade processual, como a indicação de pedido de urgência logo após o endereçamento e indicação, no primeiro parágrafo, dos pedidos formulados.

Ainda, incorporar na petição indicadores de realidade (como fotos, por exemplo), com o objetivo de evitar a abertura de documentos anexos, uso de letras comuns e legíveis, citações no limite do absolutamente necessário e representação gráfica dos argumentos alegados são outras ações que colaboram para uma análise processual mais célere e eficaz.

Fato é, a humanidade está cada vez mais rápida e o tempo cada vez mais precioso e, assim como ninguém gosta de filas e atrasos, também não é agradável ler argumentos mal organizados, cronologicamente bagunçados, repetitivos ou irrelevantes.

O *visual law* e *legal design* ainda são processos em seus estágios iniciais, porém, possuem um enorme potencial de aplicação e crescimento.

É importante mencionar que nada do supracitado neste tópico interfere no conteúdo técnico no Direito, mas apoia novas ferramentas que trazem mais eficiência e acesso à justiça. A inovação é parte indissociável da vida em sociedade, e não poderia ser diferente no âmbito jurídico.

O momento agora é de pensar em novas tecnologias e como elas podem auxiliar em uma

prestação jurisdicional eficaz e em tempo razoável.

5.2 Tendências de aplicação

É unânime o conhecimento de que os Tribunais de Justiça de todo o Brasil já se consolidaram no uso da informatização para o peticionamento, acompanhamento, arquivamento, tramitação e diligenciamento eletrônico dos atos, assim como o tráfego de documentos e arquivos digitais.

Todavia, ainda não se pode afirmar que todos estão em mesmo nível de paridade, principalmente quanto à uniformização e integralidade dos procedimentos. Mesmo que a extensão territorial dificulte tal ação no Brasil, na medida do possível deve haver integração entre métodos e uniformização dos sistemas de coleta de dados processuais.

Neste cenário, é totalmente possível que se faça um entrelaçamento entre tecnologia e os princípios constitucionais e processuais, dado que essa comunhão pode ser utilizada para agilizar os processos.

Envio de citações e/ou intimações por redes sociais e ligações telefônicas, realização de audiências no metaverso, peticionamento via áudio, pagamento de honorários e custas via PIX, consulta processual via QR Code, formularização de petições, leitura automática de dados processuais por meio de sistemas eletrônicos e restrição de meios eletrônicos (serviços de streaming, por exemplo) com o fim de coerção para pagamento de dívidas são poucos exemplos de como a tecnologia poderia tornar o judiciário mais célere.

Ainda, se menciona o uso da inteligência artificial (IA). A IA, de modo simplificado, consiste no desenvolvimento e utilização de ferramentas tecnológicas que buscam simular funções cognitivas do ser humano. Nos dizeres de Bourcier (2003, p. 54):

La inteligencia artificial es una rama de la informática que intenta reproducir las funciones cognitivas humanas como el razonamiento, la memoria, el juicio o la decisión y, después, confiar una parte de estas facultades, que consideramos signos de inteligencia, a los ordenadores.

Como menciona Martins (2020), ainda não temos na atualidade um modelo geral e completo o suficiente que reproduza o intelecto humano, porém, várias abordagens da IA já demonstram que, se organizadas de acordo com a finalidade, podem ter resultados positivos no judiciário, como interpretar e organizar dados fáticos e jurídicos, realizar contagem automática de prazo e análise automatizada das condições da ação.

Nenhum operador do Direito, por mais eficiente que seja, consegue memorizar e manter atualizado o conhecimento jurisprudencial e legislativo, todavia, uma IA, sim.

Além disso, ela poderia auxiliar na formulação de hipóteses interpretativas, análise superficial de provas processuais e armazenamento de dados relevantes de outras áreas do conhecimento (como medicina, engenharia, psicologia, entre outros), propor soluções jurídicas para casos simples e alertar previamente o jurista acerca de eventuais falhas ou equívocos.

Neste sentido, a IA funcionaria como um potencializador da capacidade e inteligência humana, facilitando a coleta de dados, diagnóstico de situações jurídicas, automatizando tarefas retitivas (como o envio de intimações) e eliminando erros lógicos.

De acordo com Martins (2020), a IA pode realizar pesquisa legislativa, jurisprudencial e doutrinária, sugerir modelos de fundamentação, elaborar minutas de decisão, automatizar coleta de dados, sugerir o próximo passo do procedimento e até mesmo indicar a existência de precedentes.

Porém, mesmo diante de tantas funcionalidades, reserva-se ao homem a atividade decisória e validação dos atos. Resta demonstrado a alta possibilidade de auxílio na aplicação da IA no âmbito judiciário, principalmente no que tange organização, coleta e análise de dados, celeridade e eficiência.

Destarte, todas as hipóteses de inovação elencadas neste tópico devem ser constantemente fomentadas o debate, pois se trata de hipóteses possíveis, eficientes e com aplicabilidade em um futuro próximo.

6. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto no trabalho, tem-se nítido que a atual situação do judiciário brasileiro é caótica no que diz respeito ao tempo de tramitação processual, culminado com um alto número de lides. Os números de processos no acervo são reais, recentes e alarmantes.

Apesar da Constituição Federal estipular em seu ao Art. 5º, LXXVIII o direito fundamental à razoável duração do processo, o cenário de abarrotamento da justiça brasileira praticamente impossibilita que tal estipulação da carta magna seja palpável.

O objetivo do estudo foi demonstrar como o uso da tecnologia do âmbito judiciário contribui positivamente para a celeridade processual. Trazendo exemplos de medidas já aplicadas, assim como ideias de inovação, resta exposto que o Direito deve atuar em um contexto interconectado com a tecnologia.

Diversos aspectos são influenciados pelo uso do *legaltech*, porém, os resultados são visíveis na busca pela razoável duração do processo. A ligação entre a tecnologia e o processualismo urge e é necessária para o Direito acompanhe as mudanças e anseios sociais.

Fato é, não se pode mais cogitar um mundo sem a aplicação de meios tecnológicos, sem a ajuda da informatização para tornar as tarefas humanas mais simples, rápidas e eficientes. Desta forma, o uso da tecnologia no âmbito judicial se demonstra ansiada.

A letra da lei já garante às partes à razoável duração do processo, assim como estipula prazos processuais que devem ser seguidos, porém, como já restou mencionado no presente estudo, é inviável, diante da realidade do judiciário brasileiro, estipular um prazo mínimo processual.

Em rega e seguindo as normas existentes, o sistema judiciário deve ser o mais eficiente e célere possível, valendo-se, para tanto, de medidas auxiliaadoras, como o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais (Lei nº 11.419/2006).

Ou seja, há a previsão legal, porém, a aplicação do *legaltech* ainda é tímida, não abrangendo todos os setores do judiciário que possui possibilidade.

Seja por questões culturais, estruturais ou financeiras, fato é que existe barreiras à serem superadas antes que a tecnologia seja amplamente aplicada no judiciário. Toda grande mudança começa diante de pequenos passos, pequenas adaptações que levam à grandes reformas. Tudo se resume em abraçar as mudanças sociais e entender que o Direito deve seguir os anseios dos indivíduos.

A tecnologia já se demonstrou uma excelente aliada na busca pela razoável duração do processo, e a discussão trazida no presente trabalho assevera que o Poder Judiciário deve, urgentemente, se adaptar à sociedade tecnológica e informatizar o maior número possível de atos processuais, buscando, desta união, maior celeridade e efetividade processual.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L. G. (org.). **Direitos fundamentais na sociedade de informação**.

ALEXY, R. **Theorie der grundrechte**. 5. ed. Berlim, Suhrkamp Verlag. 2006. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, M. D. PINTO, E. R.G. C. ROSA, B. C. Legal tech: analytics, inteligência artificial e novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito GV**. 2020. v. 16. n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xL839bvvvK4QgvZfxwR6b4J/?lang=pt>. Acesso em 20 abr. 2022.

ARAÚJO, F. C. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOURCIER, D. **Inteligencia artificial y derecho**. Barcelona: Editorial UOC, 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

CAMPAGNOLI, A. F. F. GARCIA, A. S. NETTO, S. S. M. O uso da tecnologia no poder judiciário em busca da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, com ênfase no robô judiciário 1 do TRT da 9ª região. **Revista UNITINS**. 2021. v. 8. n. 48. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5638>. Acesso em 20 abr. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Processos pendentes na justiça apresentam queda inédita. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-pendentes-na-justica-apresentamqueda-inedita/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

COELHO, A. Z. SOUZA, B. A. **Legal design e visual law no Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/RB-1.7>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

CUNHA, L. G. OLIVERIRA, F. L. Os indicadores sobre o judiciário brasileiro: limitações, desafios e uso da tecnologia. **Revista Direito GV**. 2020. v. 16. n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 20 abr. 2022.

CUNHA, M. A. HINO, M. C. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**. 2020. v. 16. n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5Wjt4wRZ9PJF8nZv8qV5fD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

HOFFMAN, P. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. **Jus Navigandi**. Teresina, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>. Acesso em 20 abr. 2022.

MARTINS, J. P. N. P. **Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional**. Umuarama:

Universidade Paranaense – UNIPAR, 2020.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIGLIAVACCA, L. A. A virtualização do processo como meio de concretização do direito fundamental à razoável duração do processo na sociedade da informação. **Revista GEDAI**. 2012. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2014/07/Livro_DIREITOSFUNDAMENTAISNASOCIEDADEDAIN. Acesso em 20 abr. 2022.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

OLIVEIRA, I. B. SOUZA, B. A. **Visual Law**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253729644/v2/page/RB-4.4>. Acesso em: 11 abr. 2022.